Documento:999491

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERENTE)

APELADO: (REQUERIDO)

INTERESSADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
- Tocantinópolis

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A busca e a apreensão consistem em investigar, descobrir, pesquisar algo que seja importante para o processo penal, com a finalidade de produzir provas ou preservar direitos.
- 2. Para ser decretada a medida de busca e apreensão, é necessário que haja indícios da prática delitiva.
- 3. Inexiste nos autos elementos de convicção capazes de apontar a suposta prática dos crimes de ameaça e fraude no comércio, sendo inviável a

concessão do pedido.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem repudiado a prática denominada fishing expedition, que pode ser traduzida como a procura especulativa por provas. Caracteriza—se pela busca e apreensão desvirtuada de seu objetivo principal, mediante o recolhimento de provas aleatórias, sem prévia suspeita.

Recurso improvido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. A controvérsia recursal reside unicamente em saber se restaram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de busca e apreensão domiciliar, formulado pelo Ministério Público.

Em que pese os argumentos do apelante, sem razão. Explico.

A busca e a apreensão consistem em investigar, descobrir, pesquisar algo que seja importante para o processo penal, com a finalidade de produzir provas ou preservar direitos.

Tais medidas se apresentam como uma das mais importantes formas de coleta de provas no processo penal, sendo que, em muitos casos, as provas obtidas através de tais procedimentos são o alicerce da acusação e delas depende o resultado da ação penal.

Sabe-se que a busca e apreensão é restrição a direito fundamental e, como tal, deve ser deferida somente no limite de sua autorização legal, a saber, quando os requisitos legais estiverem devidamente demonstrados. A busca possui a função de obter a prova mediante a localização de pessoas ou coisas, enquanto a apreensão tem por finalidade garantir a prova ou restituição do patrimônio.

Segundo , "(...) a medida cautelar de busca e apreensão é destinada a evitar o desaparecimento das provas. A busca é, lógica e cronologicamente, anterior à apreensão. Pode ser realizada tanto na fase inquisitorial como no decorrer da ação penal, e até mesmo durante a execução da pena. A apreensão é uma consequência da busca quando esta tenha resultado positiva." (. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401.)

Além disso, para o deferimento da busca e apreensão, deve-se atentar para as hipóteses permissivas de tal medida, elencadas no art. 240 do Código de Processo Penal, exigindo-se que haja fundadas razões para a sua realização, in verbis:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Portanto, é imprescindível, para o deferimento da busca e apreensão, a prova da possibilidade ou probabilidade do direito invocado. Pois bem.

No caso dos autos, o Ministério Público apresentou notícia-crime. nos seguintes termos "o Policial Militar Osias Alves, vulgo 'Bazim', utiliza sua arma de fogo para intimidar as pessoas, e, no dia 12 de maio de 2021, sacou a arma de fogo durante uma partida de futebol na quadra da Beira Rio. Informa, ainda, que , vulgo 'Bazim' é proprietário da e vende produtos falsificados, sem nota fiscal".

Reguereu assim, a vinculação dos autos ao Delegado de Polícia Civil, a fim de que lavre portaria de instauração de inquérito policial para verificação das circunstâncias delitivas e, por fim, apresente relatório final, no prazo de 30 dias.

A autoridade policial apresentou relatório no sentido de que não restou provada a prática dos crimes investigados e, não havendo outras diligências essenciais à comprovação do fato e de suas circunstâncias, respaldado pelo art. 10 § 1.º do CPP, deu por encerrado o Inquérito Policial e o remeteu ao Juízo.

No caso em análise, pelo que se percebe, o Ministério Público requer a busca e apreensão em razão do suposto delito de ameaça e fraude no comércio.

O crime de ameaça somente se procede mediante representação, veja-se: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Após as oitivas das testemunhas que estavam na partida de futebol (local em que supostamente teria ocorrido às ameaças), não houve representação criminal em face do representado pelo pretenso delito de ameaça.

O crime supostamente praticado só procede mediante representação, o que não existe nos autos.

Na verdade, inexistem circunstâncias aptas e concretas para justificar a busca e apreensão nos endereços do representado.

Necessário consignar que um eventual deferimento de busca e apreensão sem a presença dos requisitos e de forma irregular, pode configurar a prática de fishing expedition, que é a investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Quinta Turma determinou a destruição de todo o material apreendido em uma empresa em razão do reconhecimento de fishing expedition durante diligência de busca e apreensão. Segundo o processo, no curso da investigação de suposta organização criminosa que estaria envolvida em desvios de patrimônio do município de Poconé (MT), foi determinada a cópia de todo o banco de dados de uma empresa responsável pelo gerenciamento eletrônico de abastecimento e manutenção da frota da prefeitura ( RMS

A busca domiciliar acontecerá quando houver fundadas razões a autorizarem, para: "apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso".

No caso em análise inexiste crime de ameaça com arma de fogo, em razão da ausência de representação criminal por alguém ofendido, razão pela qual

não deve ser deferida a busca e apreensão na residência do representado. Da mesma forma, é em relação à busca e apreensão sobre o endereço da loja física "Dona ", considerando que de acordo com as provas testemunhais colhidas no inquérito policial e também prova documental, o representado não é o representante legal da empresa, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Assim, muito embora a Procuradoria de Justiça opine pelo deferimento da busca e apreensão, a medida de busca e apreensão representa uma restrição ao direito à intimidade. Logo, para ser decretada, é necessário que haja indícios da prática delitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 999491v3 e do código CRC c703cb59. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 13/3/2024, às 10:10:47

0003649-68.2023.8.27.2740

999491 .V3

Documento:999492

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERENTE)

APELADO: (REQUERIDO)

INTERESSADO: Juiz de Direito - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A busca e a apreensão consistem em investigar, descobrir, pesquisar algo que seja importante para o processo penal, com a finalidade de produzir provas ou preservar direitos.
- 2. Para ser decretada a medida de busca e apreensão, é necessário que haja indícios da prática delitiva.
- 3. Inexiste nos autos elementos de convicção capazes de apontar a suposta prática dos crimes de ameaça e fraude no comércio, sendo inviável a concessão do pedido.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem repudiado a prática denominada fishing expedition, que pode ser traduzida como a procura especulativa por provas. Caracteriza—se pela busca e apreensão desvirtuada de seu objetivo principal, mediante o recolhimento de provas aleatórias, sem prévia suspeita.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 12 de marco de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 999492v3 e do código CRC 252958b0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/3/2024, às 13:10:51

0003649-68.2023.8.27.2740

999492 .V3

Documento:999490

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/TO

RELATOR: Desembargador

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERENTE)

APELADO: (REQUERIDO)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida no evento 5, dos autos originários, que indeferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar e pessoal formulado em face de .

Na inicial, consta que o parquet formulou pedido de busca e apreensão criminal nos endereços do representado , nos seguintes termos:

- a) a busca e apreensão sobre os endereços do representado , residente na Travessa da Patra, nº 239, Centro, Tocantinópolis/TO, telefone 63 98135-9385, inclusive sobre a sua pessoa, no intuito de serem colhidas armas de fogo e os respectivos registro;
- b) busca e apreensão sobre o endereço da loja física "Dona " do representado , situada na Avenida principal de Tocantinópolis, em frente à farmácia FARMA Life, visando a localização e apreensão de todos os produtos comerciais sob suspeita de origem falsa, todos os produtos sem notas fiscais, cópias de todas as notas fiscais dos produtos de 2021 até agora, toda a documentação referente ao inventário de produtos, o contrato social da empresa "Dona ", além de documentos físicos e digitais relacionados aos fatos, entre outros elementos de convicção Após análise, o juízo a quo indeferiu o pedido. Irresignado, o requerente interpôs recurso de apelação.

Em síntese sustenta que há evidências concretas (e não apenas suposições inconclusivas) de que o investigado possui arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo necessária a busca e apreensão no intuito de serem colhidas armas de fogo e os respectivos registro. Já em relação aos crimes de fraude no comércio e crimes contra a ordem tributária, a despeito do registro em nome de , sustenta que o investigado também é um dos responsáveis pela loja, a qual possui ampla divulgação em nome dele "Bazim Alves", conforme documentos juntados no evento 79 dos Autos nº 0001523-16.2021.8.27.2740. Destaca-se que houve extinção de encerramento por liquidação voluntária em fevereiro de 2023, apesar disso, a empresa continua operante.

Continua "verificando a existência de sérios indícios do envolvimento do investigado nas práticas delitivas dos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, além de possível fraude no comércio e comercialização de produtos sem nota fiscal, somada a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova importantes à configuração dos crimes relacionados, o que se faz amparo em fundadas razões (conforme preconizado no art. 240, § 1º, alíneas b, c, d, e, h, do CPP), o pleito de Busca e Apreensão formulado deve ser concedido".

Requer assim, que o presente recurso seja provido para que seja deferida a Busca e Apreensão nos endereços já mencionados de .

Instada, a Procuradoria de Justiça manifesta—se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja deferida a medida, nos moldes do que requerido em primeiro grau. É o relato.

Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 999490v2 e do código CRC 4ef9931c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 27/2/2024, às 13:44:35

0003649-68.2023.8.27.2740

999490 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003649-68.2023.8.27.2740/T0

INCIDENTE: APELAÇÃO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERENTE)

APELADO: (REQUERIDO)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Secretária